

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 13161.721591/2014-65**ACÓRDÃO** 2101-003.996 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de setembro de 2026**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2010

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF 162.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE INTERESSE ECOLÓGICO, DE SERVIDÃO FLORESTAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, declaradas ou pretendidas, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel, além de ato específico emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA. AVERVAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

Dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da área de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. No entanto, para a fruição de tal benefício, tal área deve estar averbada na matrícula do imóvel, conforme entendimento sumulado por este Conselho.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da nova petição e documentos a ela anexados por se tratar de preclusão consumativa e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO (e-fls. 427/434) em face do Acórdão nº 03-078.360 (e-fls. 404/414) da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou a impugnação improcedente, com manutenção do crédito tributário.

A Notificação de Lançamento teve como objetivo intimar o contribuinte a recolher o crédito tributário de R\$ 2.175.417,10, referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 15/12/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Campo Verde" (NIRF 0.235.178-1), com área total de 8.145,2 ha, situado no município de Porto Murtinho - MS.

Adoto o relatório da decisão de piso uma vez que bem delimitou os fatos e fundamentos do lançamento:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 05/07, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo protocolado no IBAMA;
- cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal e documento que comprove sua localização;
- ato específico de órgão competente para a área de interesse ecológico, com certidão que discrimine a localização do imóvel.

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 10/237. Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (156,0 ha), de reserva legal (1.630,0 ha), de interesse ecológico (5.569,7 ha) e cobertas por florestas nativas (250,5 ha), além de desconsiderar o VTN informado de R\$ 3.675.000,00 (R\$ 451,18/ha) e arbitrá-lo em R\$ 5.061.753,08 (R\$ 621,44/ha), com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.011.257,49, conforme demonstrativo de fls. 248.

O contribuinte foi cientificado em 19/12/2014, por via postal (e-fl. 250) e apresentou, em 21/01/2015, a impugnação tempestiva, na qual apresentou os argumentos bem resumidos pela decisão de piso:

- discorda do referido procedimento fiscal e argüi a nulidade do lançamento suplementar, visto que a área do imóvel, inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Unidade de Conservação Nacional criada em 21/09/2000, está para ser adquirida pela União e delimitada por marcações virtuais, conforme laudo técnico com ART anexado; também, o VTN declarado obedeceu à pauta municipal de Porto Murtinho - MS;

- cita legislação de regência, para referendar seus argumentos, bem como requer perícia, indica o perito e relaciona os quesitos a serem respondidos.

Ante o exposto, o impugnante requer em preliminar a nulidade do lançamento para cancelar o débito fiscal reclamado ou, no mérito, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, como diligências, perícias e averiguações *in loco*.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE INTERESSE ECOLÓGICO, DE SERVIDÃO FLORESTAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, declaradas ou pretendidas, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel, além de ato específico emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor pretendido.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado do resultado do julgamento via edital eletrônico publicado em 31/01/2018, com data de ciência em 15/02/2018 (e-fl. 421). Em 15/02/2018 foi interposto o Recurso Voluntário (e-fls. 427/434), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, sem inovação relevante e que podem ser assim resumidos:

• Nulidade do lançamento por ausência de apreciação das provas apresentadas -

O recorrente sustenta a nulidade da Notificação de Lançamento, ao argumento de que apresentou

tempestivamente, ainda na fase inicial do procedimento fiscal perante a autoridade municipal, ampla documentação destinada a comprovar as áreas de preservação ambiental existentes no imóvel rural. Afirmar, contudo, que tais documentos não foram analisados pela fiscalização nem considerados no julgamento da impugnação, configurando violação ao devido processo administrativo e ao direito de defesa.

- **Reconhecimento das restrições ambientais incidentes sobre o imóvel** - Alega que a Fazenda Campo Verde está inserida, em sua quase totalidade, no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, criado pelo Decreto Presidencial de 21 de setembro de 2000, circunstância que submete a propriedade às restrições impostas pela Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e pela legislação ambiental. Sustenta que a efetiva área passível de exploração econômica é significativamente inferior à área total do imóvel, conforme demonstrado em laudo técnico ambiental e no Ato Declaratório Ambiental (ADA).

- **Comprovação das áreas de interesse ambiental** - O recorrente afirma que o "Laudo Técnico de Constatação de Áreas de Interesse Ambiental", elaborado por profissional habilitado, comprova a existência e a extensão das áreas de preservação permanente, reserva legal, vegetação remanescente e servidão ambiental decorrente da criação do Parque Nacional. Argumenta que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a correção das informações prestadas na declaração do ITR e afastar a glosa promovida pela fiscalização.

- **Exercício tempestivo do ônus da prova** - Sustenta que cumpriu adequadamente o ônus probatório ao apresentar, desde o início da fiscalização, todos os documentos exigidos para comprovar as áreas de preservação ambiental, razão pela qual entende indevida a conclusão de que não teria demonstrado o direito às exclusões da área tributável previstas na legislação do ITR.

- **Aplicação da legislação ambiental ao cálculo do ITR** - No mérito, defende que a apuração do ITR deve observar as limitações administrativas impostas pela legislação ambiental, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) e o Decreto de criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Argumenta que tais restrições justificam as informações constantes da declaração do ITR quanto às áreas não tributáveis.

- **Valor da Terra Nua (VTN)** - Alega que o Valor da Terra Nua utilizado na declaração observou os parâmetros adotados pelo Município de Porto Murtinho/MS, afirmando que esse aspecto não foi adequadamente apreciado pela decisão recorrida.

- **Cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial** - Por fim, sustenta que a autoridade julgadora deixou de apreciar o pedido de realização de perícia técnica e de diligência *in loco*, bem como os quesitos formulados para apuração da efetiva área utilizável do imóvel e da extensão das restrições ambientais incidentes sobre a propriedade. Defende que a produção dessa prova seria essencial para o adequado esclarecimento dos fatos e para o correto julgamento da controvérsia.

Ao final requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Consta pedido de juntada de petição, procuração e documentos pelo recorrente, por intermédio de patrono as e-fls. 440/503, na qual pugna pela intimação em nome dos patronos, juntada de procuração e novo arrazoadado com argumentos no intuito de reforçar as matérias abordadas em sede recursal.

Conforme despacho de e-fl. 505, o presente processo inicialmente havia sido distribuído como repetitivo do paradigma 13161.721590/2014-11. Iniciado o julgamento do processo retromencionado o processo ora em análise foi retirado de pauta para verificação do lote de repetitivos, sendo posteriormente encaminhado para sorteio.

O recorrente anexa nova petição as e-fls. 508/509 suscitando a conexão com o processo 13161.721590/2014-11.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No entanto, conforme mencionado no relatório, fora apresentada petição de e-fls. 442/472 e documentos a ela anexados. Ao analisar a petição em comento verifico em verdade se tratar do novo Recurso Voluntário, uma vez que aborda todos os argumentos já tratados no recurso apresentado originariamente.

De acordo com os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, apenas o primeiro recurso deve ser aceito. O que vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aos quais já se posicionaram sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.
3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.
4. Recurso especial provido (REsp nº 2075284-SP, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em 08/08/2023)

Número do processo: 10580.727032/2018-63

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/03/2024

Data da publicação: 29/04/2024

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

(...)

Número da decisão: 2401-011.594 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Presidente (documento assinado

digitalmente) Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os Conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI

Isto posto, entendo por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da nova petição e documentos a ela anexados por se tratar de preclusão consumativa.

2. Preliminares

2.1 – Da alegada conexão

Na petição de e-fls. 508/509, o recorrente requer o reconhecimento da conexão entre o presente processo e o processo administrativo 13161.721590/2014-11. Aduz que ambos se referem ao ITR do mesmo imóvel rural, as mesmas partes e fundamentos jurídicos idênticos, tendo como diferença apenas o Exercício.

No presente caso se trata do Exercício 2010. No processo referenciado do Exercício 2009. Em razão dessa conexão, pleiteia a redistribuição do feito à mesma Câmara do CARF em que tramita o processo correlato, a fim de assegurar o julgamento conjunto e evitar decisões conflitantes.

Ocorre que o processo em referência já fora julgado, em sessão ocorrida em 06/04/2023, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Tendo em vista que o processo já fora devidamente julgado não há que se falar em conexão. Ademais, no presente caso não tem cabimento a prejudicial de mérito da decadência, uma vez que o fato gerador do presente caso data de 2010 e o contribuinte foi intimado em 19/12/2014.

A propósito, segue a transcrição do art. 47 do RICARF, que cuida do assunto:

Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. 87 do RICARF, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86. (grifei)

Não há no RICARF e nem mesmo no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011) dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistir matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Dessa forma, rejeito o pedido de conexão ventilado pelo recorrente.

2.2 - Da nulidade por ausência de apreciação das provas

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade do procedimento fiscal e da decisão recorrida, ao argumento de que a autoridade fiscal municipal não apreciou os documentos apresentados tempestivamente durante a fase de instrução. Afirma que cumpriu o ônus probatório desde o início da fiscalização, mediante a juntada de documentos destinados a comprovar as áreas ambientalmente protegidas existentes no imóvel.

Alega que o Acórdão nº 03.78.360 também deixou de examinar adequadamente o conjunto documental constante dos autos, especialmente os elementos apresentados às fls. 13/237 e o “Laudo Técnico de Constatação de Áreas de Interesse Ambiental”. Sustenta, assim, que a ausência de apreciação dessas provas compromete a validade do lançamento e caracteriza cerceamento de defesa.

Todavia, a alegação não revela qualquer vício formal capaz de macular a validade do lançamento, limitando-se a impugnar a metodologia empregada pela fiscalização na apuração da matéria tributável, questão que se insere no exame do mérito da exigência fiscal.

Conforme consignado na decisão recorrida, o lançamento decorreu da revisão das declarações apresentadas, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

A circunstância de o recorrente defender que não houve análise do conjunto probatório não conduz, por si só, à nulidade do lançamento, mas constitui argumento voltado a infirmar a correção das conclusões alcançadas pela fiscalização, cuja análise demanda o exame das provas constante dos autos.

Assim, eventual divergência quanto aos critérios utilizados pela autoridade fiscal para confrontar as informações apresentadas pelo contribuinte diz respeito à procedência ou improcedência da exigência tributária, e não à validade formal do ato de lançamento.

Ademais, importante mencionar que o lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, como ato administrativo decorrente de uma atividade vinculada da administração fiscal, deve se pautar pela estrita observância da legislação de regência, e tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, bem como demonstrar o cálculo do montante de tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade quando cabível.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 também apresentam os requisitos necessários do Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A nulidade do lançamento, por sua vez, deverá ser reconhecida quando for verificada a inobservância da legislação ou a falta de qualquer dos requisitos constitutivos, visto que estes vícios levam ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da análise dos autos verificam-se todos os requisitos previstos legalmente para conferir legitimidade ao lançamento e a decisão de piso, sendo certo que foram garantidos ao sujeito passivo a ampla defesa e contraditório.

De acordo com a legislação supracitada, a nulidade de um lançamento somente se configura quando os atos são lavrados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa. No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tocante ao procedimento fiscal, é importante ressaltar que se trata de fase de natureza oficiosa, de caráter eminentemente inquisitório, na qual ainda não há instaurado o contraditório. O direito de defesa somente surge com a apresentação da impugnação, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse sentido, não procede a alegação de nulidade pela ausência de contraditório na fase prévia, uma vez que esta etapa visa apenas à coleta de elementos para a constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte exercer sua defesa posteriormente, como de fato ocorreu no presente caso.

Quanto a este tema, entendo que se aplica a Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, a descrição constante do auto de infração demonstra de forma clara e objetiva as razões da autuação e as normas infringidas, permitindo ao contribuinte compreender integralmente a acusação e apresentar defesa técnica e detalhada, como se verifica nos autos. Desse modo, não se identifica qualquer cerceamento de defesa ou vício essencial que comprometa a validade do lançamento.

Por fim, ressalta-se que a atividade fiscal é vinculada à lei e deve obedecer estritamente aos comandos normativos, em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação do julgador administrativo. Tendo sido observados todos os requisitos legais para a constituição do crédito tributário e não havendo prova de prejuízo efetivo à defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

2.3 - Do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia e diligência

O recorrente reitera o pedido de realização de perícia sobre os documentos técnicos apresentados e de diligência no imóvel, com a finalidade de verificar, in loco, a extensão das áreas efetivamente utilizáveis e das áreas submetidas a restrições ambientais.

Para tanto, indicou engenheiro agrônomo como perito e formulou quesitos relativos à área utilizável do imóvel, à extensão das restrições impostas pela Lei nº 9.985/2000, à área inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena e à correspondência entre as informações constantes do CAR, do ADA e do laudo técnico.

Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou esse pedido de produção probatória, embora a perícia e a diligência pudessem esclarecer os fatos controvertidos e conduzir a resultado diverso.

No tocante ao pedido para realização de perícia, a autoridade de primeira instância se manifestou no acórdão recorrido, conforme se observa no excerto abaixo reproduzido:

Quanto ao requerimento do contribuinte, para realização de diligências, perícias e averiguações in loco, se necessárias, registre-se que o presente lançamento decorreu da verificação de obrigações tributárias, não havendo nenhum óbice que seja realizado apenas com base nas provas trazidas aos autos.

Tanto que, se por um lado a verdade material se constitui em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, observando-se a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro é exigida a prova documental das alegações apresentadas, conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora resulta da análise dos elementos necessários para formar sua convicção.

Portanto, a perícia tem por finalidade elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, mormente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Reitere-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação

e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Dessa forma, observado o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), cabe ser indeferida a perícia solicitada, por não haver matéria de complexidade que demande sua realização.

Conforme se verifica, a matéria a respeito do indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia não deve ser entendida como cerceamento ao direito de ampla defesa. A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Para além do exposto, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, entendo que não merece acolhimento o pedido de realização de perícia por ser desnecessário ao deslinde do feito bem como pelo fato de que as provas dos autos se mostram aptas para colimar o indeferimento de tal pleito.

Nesse sentido, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão, tendo em vista que restou verificado que foi assegurado ao recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida, para manter o indeferimento ao pedido de perícia conforme reiterado pelo Recorrente.

3. Mérito

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que o lançamento deve ser cancelado por ter desconsiderado as restrições ambientais incidentes sobre a Fazenda Campo Verde, inserida em quase sua totalidade no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, bem como por não ter sido devidamente apreciada a documentação apresentada para comprovar as áreas de preservação permanente, reserva legal, vegetação nativa e demais áreas de interesse ambiental declaradas no ITR. Defende, ainda, que exerceu tempestivamente o ônus da prova, que as informações constantes da declaração refletem a efetiva área utilizável do imóvel, que o Valor da Terra Nua (VTN) adotado observou os parâmetros fixados pelo Município de Porto Murtinho/MS e que os elementos técnicos produzidos seriam suficientes para afastar a glosa das áreas ambientais e a exigência tributária.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, por não merecer qualquer reparo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo e os adoto como razão de decidir neste ponto, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento

Interno do Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, mediante a transcrição do seguinte excerto:

Da Perda da Espontaneidade para Retificação da DITR e da Hipótese do Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a lide versou sobre a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, das áreas ambientais de preservação permanente (**156,0 ha**), de reserva legal (**1.630,0 ha**), de interesse ecológico (5.569,7 ha) e cobertas por florestas nativas (**250,5 ha**), informadas na DITR/2010, primeiramente pelo descumprimento da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, requerido na intimação inicial (fls. 15/17).

No entanto, nesta fase o recorrente, aventando a hipótese de erro de fato e com a finalidade de retificar a DITR/2010, pretende alterar as áreas declaradas de preservação permanente de **156,0 ha** para **161,7 ha**, de interesse ecológico de **5.569,7 ha** para de servidão ambiental de **7.168,9 ha**, de florestas nativas de **507,64 ha** para **407,9 ha**, além de reduzir a área de pastagens, que não foi objeto de glosa, de **535,0 ha** para **114,9 ha**, com base em laudo técnico, anexos e ART (fls 342/395).

Quanto à possibilidade aventada de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

A possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. (grifei)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal pelo termo de intimação de fls. fls. 05/07 recepcionada em **26/06/2014** (fls. 03), excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR/2009.

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2010, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada, por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão, além da averbação da área de reserva legal.

Essa exigência aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, floresta nativa e Reserva Legal) desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), para o exercício de 2010 encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (sublinhou-se).

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel e com as normas ambientais em vigor.

Para o exercício de 2010, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em **30/09/2010**, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a IN/RFB nº 1.058/2010, c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de prevista na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário,

conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, o requerente **não comprovou** a protocolização **tempestiva** do ADA no IBAMA, para o exercício de 2010, pois constam dos autos apenas o ADA/2011 protocolado no IBAMA em **01/12/2011** (fls. 324/325) e o ADA/2014 em 06/11/2014 (fls. 326/327), esse após o início da ação fiscal, conforme intimação inicial de fls. 05/07 recebida em **26/06/2014** (fls. 03), não possibilitando o restabelecimento, para exclusão do ITR, das áreas ambientais declaradas para o ITR/2010.

No que se refere às áreas de reserva legal declarada (**1.630,0 ha**) e de servidão florestal pretendida (**7.168,9 ha**), há, ainda, a exigência específica de sua averbação tempestiva no registro de imóveis até 01/01/2010 (data do fato gerador do ITR/2010 - art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, e art. 44-A da Lei nº 4.771/1965; art. 11 e 13 da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, e art. 14 do Decreto nº 4.382/2002 - RITR); a averbação de 20 % da área do imóvel, datada de 24/05/1991 (fls. 313), é considerada tempestiva para a área declarada de reserva legal para ITR/2010; para a referida área de servidão florestal, não foi localizada nos autos a necessária averbação em tempo hábil.

Portanto, além da averbação tempestiva, essas áreas deveriam ter sido objeto de ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, constituindo-se a primeira exigência em pré-requisito para a segunda.

Ainda, em relação à área declarada de interesse ecológico, que também estaria inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Unidade de Conservação criada por Decreto Federal em 21/09/2000, não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas localizadas dentro dos limites da referida área, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do cálculo do ITR, pois não são aceitas como tal as áreas requeridas, em caráter geral, por região local ou nacional, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Assim, para o exercício abrangido pela ação fiscal, far-se-ia necessário também comprovar a existência de ato específico do órgão ambiental competente, atestando qual a área específica do imóvel, devidamente caracterizada e dimensionada, considerada de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas: [...]

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, **assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**. (grifo nosso)*

Dessa forma, além de não haver o ADA protocolado em tempo hábil para o exercício, também, não consta nos autos o ato específico reconhecendo a área do imóvel declarada como de interesse ecológico (**5.569,7 ha**).

Registre-se que a legislação federal ambiental superveniente (Lei nº 9.985/2000), instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, assim definidas e categorizadas:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

(...)

*Art. 7º **As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:***

*I - **Unidades de Proteção Integral;***

*II - **Unidades de Uso Sustentável.***

*§ 1º **O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.***

Assim, não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, mas apenas as informadas em caráter específico comprovadas por Ato de órgão competente, para determinadas áreas da propriedade em particular, nos termos do art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/1996, além de constarem do ADA tempestivo do respectivo exercício, o que no caso não ocorreu.

Saliente-se que após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001), persiste a necessidade de o contribuinte comprovar essas exigências, quando assim exigido.

Assim, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de ser comprovado o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas pretendidas para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei nº 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), em consonância com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, editada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit).

Ressalte-se que, quando não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Portanto, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis para tanto, entendo que devam ser desconsideradas, para cálculo do ITR/2010, as pretendidas áreas ambientais de preservação permanente (**161,7 ha**), de servidão florestal ou ambiental (**7.168,9 ha**) e de florestas nativas (**407,9 ha**); também, a pretendida redução da área de pastagens, de **535,0 ha** para **114,9 ha**, deixa de ser considerada para evitar possível agravamento da exigência, bem como ficam mantidas as glosas integrais das áreas declaradas de preservação permanente (**156,0 ha**), de reserva legal (**1.630,0 ha**), de interesse ecológico (**5.569,7 ha**) e cobertas por florestas nativas (**250,5 ha**), informadas na DITR/2010, com sua conseqüente reclassificação como áreas tributáveis e aproveitáveis.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, **R\$ 3.675.000,00 (R\$ 451,18/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 5.061.753,08 (R\$ 621,44/ha)**, com base no SIPT/RFB para o município de Porto Murtinho - MS (fls. 07), instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e a NE/Cofis nº 02/2010, aplicável à malha fiscal desse exercício.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2010; Nesta fase, o impugnante apenas alega que o VTN declarado obedeceu à pauta municipal de Porto Murtinho - MS, sem anexar esse documento requerido.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Como não foi apresentado laudo técnico de avaliação com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2010, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas características particulares, deve ser desconsiderado o valor declarado pelo requerente.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal em **R\$ 5.061.753,08 (R\$ 621,44/ha)**, com base no SIPT/RFB, para o imóvel rural "Fazenda Campo Verde" (**NIRF 0.235.178-1**), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de **R\$ 3.675.000,00 (R\$ 451,18/ha)**, para o ITR/2010, e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

Em vista do exposto, resta comprovado que cabia ao recorrente contrapor os fundamentos da decisão recorrida, com a colação aos autos de elementos para desconstituir o lançamento efetuado. Desse modo, sendo o ônus probatório do recorrente, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), dele não se desincumbiu em momento algum, quer seja no curso da fiscalização, com a impugnação e novamente com o recurso apresentado.

Em complemento, entendo que se aplica ao caso o entendimento da Súmula CARF nº 122 que assim prevê:

Súmula CARF nº 122:

“A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Dessa forma, resta concluir-se que o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo a quo, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da nova petição e documentos a ela anexados por se tratar de preclusão consumativa e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.996 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13161.721591/2014-65

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO